

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.079.224/0001-91, com sede à Rua Paulo Leal, nº 1300, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, Rondônia, por seu Presidente Andrey Cavalcante de Carvalho, regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 303-B, assim legitimado pelo art. 49 da Lei nº 8.906/94, bem como pelo art. 29, inc. VIII, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

É sabido que a Lei 11.419/2006 disciplinou a implantação do processo judicial eletrônico, dispondo *“sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.”*

Visando atender a legislação vigente esse Egrégio Tribunal estabeleceu um cronograma Implementações do referido sistema no âmbito do Judiciário Estadual, através do conhecido PJ-e.

Recebi em  
17/04/15  
Raquel Correia Lima  
Cad. 264.555.8

Até o momento conforme calendário instituído e apresentado para implementações previstas, o sistema passou a ser implantado em 07/07/2014 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública no Estado, sendo que em 06/07/2015 esta implementação chegou aos processos em trâmite neste Tribunal de Justiça e em 13/07/2015, iniciou-se a implementação do trâmite dos processos pelo meio virtual na comarca de Porto Velho, com a exclusão dos feitos criminais.

E, em que pese a implementação já realizada é sabido que os usuários (advogados, magistrados e servidores) têm enfrentado diversos problemas na utilização do sistema, o que será mais bem explanado adiante.

### **1. DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACESSO AO SISTEMA PELO ADVOGADO E JURISDICIONADO**

A utilização deste sistema de peticionamento eletrônico é regulamentado pela Resolução 185/2013 do CNJ, em seu artigo 18, que estabelece:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe **manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.**

Ou seja, é dever do Poder Judiciário que promover a instalação de tais sistemas, de manter equipamentos instalados com este sistema para que sejam utilizados pelos Advogados e os jurisdicionados em geral.



Tal obrigação é reforçada pelo art. 41 da mesma normativa:

**Art. 41. A partir da data de implantação do PJ-e, os Tribunais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.**

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia promove tal instalação do sistema do PJ-e sem que cumpra esta exigência determinada na norma, gerando com isso a impossibilidade de acesso à Justiça, preceito básico descrito na Constituição Federal.

Tal fato poderia se deixado de lado, caso o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firma-se convênio com a OAB para que esta cumprisse tal mister que era dele, ou convênio com outras instituições de representações de advogados, como prescreve o art. 18, § 2º da mesma Resolução, senão vejamos:

**§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.**

Desta forma, a implementação do PJ-e como realizada pelo Tribunal de Justiça não atende o desiderato da norma, não podendo o petiçãoamento por tal sistema ser exigido dos advogados até que tal exigência imposta pela norma seja efetivamente cumprida.

## **2. DA ACESSIBILIDADE**

### **2.1 O PJ-e NÃO PERMITE O USO POR USUÁRIOS DEFICIENTES (advogados, juízes e servidores)**

Em pesquisa verifica-se que no país existe mais de 1200 advogados deficientes visuais, por exemplo, sem contar juízes e servidores que possuam essa necessidade especial para exercício da função.

Vale destacar depoimento do Magistrado Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do TRT do Paraná, acerca do sistema: “O PJ-e era uma grande promessa de inclusão. Todavia, foi uma frustração terrível (...) Ele é hostil aos aplicativos que têm finalidade acessiva para qualquer pessoa com deficiência. Ele trava com a possibilidade de uma pessoa utilizá-lo”.

## **2.2 O PJ-e OBSTACULARIZA A UTILIZAÇÃO POR ADVOGADOS IDOSOS OU COM CONHECIMENTO LIMITADO DE INFORMÁTICA**

Na mesma esteira, a complexidade do sistema dificulta o acesso de idosos e pessoas com poucos conhecimentos de informática, como bem já destacou o Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação da OAB, Luiz Claudio Allemand, “Ele não é fácil de ser usado. Foi desenvolvido por pessoas que entendem que aquilo é bom, mas que não conversaram com os usuários”.

Imperioso lembrar que não se ensina informática nos bancos das faculdades de direito, sendo razoável exigirem-se conhecimentos básicos e não avançados nessa área, como parece o PJ-e exigir.

Aliás, com relação à acessibilidade, destaque-se que para implementação do PJ-e se faz necessário proporcionar essa acessibilidade a Resolução 185/2013 do CNJ, em seu artigo 18, estabelece:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe **manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e**

interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

### **2.3 DA VERSÃO, FERRAMENTAS DISPONÍVEIS E PREJUÍZO AO JURISDICIONADO**

A OAB/RO tomou conhecimento que a versão do PJ-e que está instalado e será expandido não possui uma ferramenta “motor” para que os atos processuais sejam publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

Em se confirmando tal notícia, embora tal ferramenta não viole a legislação em razão do disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006 ou mesmo a Resolução 185/13 do CNJ, a ausência dessa ferramenta causará e já vem causando graves prejuízos aos advogados que militam com a utilização da consulta ao Diário da Justiça Eletrônico, não estando ainda à advocacia preparada estruturalmente e costumeiramente com a utilização do “Painel” destinado ao advogado, através do qual se dará as conhecidas intimações automáticas”.

Aliás, a própria Resolução do CNJ autoriza a continuidade da utilização do Diário da Justiça como meio de comunicação dos atos processuais, consoante disposto no artigo 19, parágrafo 3º, *verbis*:

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

(...)

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Nesse sentido, já se tem inclusive precedente oriundo da 5ª Turma do TRT da 2ª Região (anexo) onde se afirmou a necessária intimação do advogado via Diário da Justiça, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e ainda da segurança jurídica, não permitindo o procedimento seja discricionário.

Até porque a contagem dos prazos se diferenciam nas hipóteses em que houver publicação do Diário da Justiça ou através do sistema, causando grande insegurança ao jurisdicionado.

Soma-se ainda situação ocorrida no âmbito da Justiça do Trabalho, qual reconhecendo o retrocesso da ausência de publicações no Diário da Justiça na Resolução 136/2014, disciplinou a obrigatória publicação pela referida imprensa oficial, senão vejamos:

Art. 23.

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

(...)

§ 4º As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo grau, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pauta de órgão julgador colegiado, a publicação de acórdãos e de decisões monocráticas, deverão ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, hipótese em que a contagem dos prazos rege-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

Como se vê esses problemas de operacionalização acarretará danos imensuráveis para a advocacia com repercussão sobre os jurisdicionados.

Um processo que ainda está em construção não merece implementação e expansão imediata.

O objetivo da OAB/RO não é criar um prescindível pugilato com essa Egrégia Corte, mas pleitear uma implementação segura e eficiente que realmente contribua para que se alcance a finalidade do Poder Judiciário.

### **3. DO ESCRITÓRIO DIGITAL**

Corroborando com os diversos argumentos que se traz no presente pedido, verifica-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça já busca e implementará alternativa para minimizar a problemática a princípio instalada pela, repita-se, necessária e importante informatização do Poder Judiciário, quando no último mês de junho o Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski lançou uma ferramenta denominada "Escritório Digital", que "além de unificar sistemas, permite acesso por login e senha, emite comprovante de petições, sendo ainda acessível para as pessoas com a deficiência visual e dá alternativa no caso de falhas momentâneas dos sistemas demandados", destacou o Presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

### **4. DA PRECÁRIA ESTRUTURA LÓGICA DE COMUNICAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Não é fora de propósito destacar que a estrutura de comunicação utilizada pela Aplicação para oferta ao público externo é precária e insuficiente ao boa utilização da ferramenta tecnológica.

É sabido que o PJe utiliza as "duas mãos" disponíveis pela internet, tanto o *download* (recebimento de dados) quanto o *upload* (envio de dados)

para funcionamento. Dessa feita, a implantação total do PJe no âmbito do Judiciário Rondoniense se revela prejudicial a entrega da prestação jurisdicional no momento atual, uma vez que a estrutura de comunicação não é suficiente para atender a demanda.

Sobre a velocidade mínima de transmissão de dados de comunicação, a Resolução 90 do CNJ define:

Art. 9º O nivelamento de infraestrutura de TIC deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

(...)

III - links de transmissão entre as unidades e o Tribunal suficientes para suportar o tráfego de dados e informações e garantir a disponibilidade exigida pelos aplicativos, **sendo o mínimo de 2 Mbps para download**; e

(...)

É fato público e notório que a qualidade dos serviços de internet no Brasil é péssima e carece de investimento. Especificamente no caso do Estado de Rondônia a questão revela-se ainda mais grave, pois, além de não oferecer a mínima qualidade, com exceção da Capital o restante do Estado contar apenas com um provedor de serviço de acesso à internet.

Temos que ao longo do Estado de Rondônia, entre as 23 comarcas instaladas, algumas delas sequer dispõem do serviços de internet com velocidade de transmissão que cumpra o requisito mínimo definido pelo CNJ, a exemplo dos municípios de Machadinho D' Oeste que dispõem apenas de 512 Kbps de velocidade disponível para contratação, conforme relatório publicado pela Agência Reguladora do Setor de Telecomunicação, ANATEL.

Vejamos dados da pesquisa:

COMARCA	FAIXA PREDOMINANTE	PONTOS
COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE	512 kbps a 2 Mbps	572
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE	512 kbps a 2 Mbps	581
COMARCA DE ARIQUEMES	512 Kbps a 2 Mbps	7611
COMARCA DE BURITIS	512 kbps a 2 Mbps	833



COMARCA DE CACOAL	512 kbps a 2 Mbps	6794
COMARCA DE CEREJEIRAS	512 kbps a 2 Mbps	1266
COMARCA DE COLORADO DO OESTE	512 kbps a 2 Mbps	1119
COMARCA DE COSTA MARQUES	512 kbps a 2 Mbps	224
COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE	512 kbps a 2 Mbps	1163
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM	512 kbps a 2 Mbps	2380
COMARCA DE JARU	512 kbps a 2 Mbps	3142
COMARCA DE JI-PARANÁ	512 kbps a 2 Mbps	10969
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE	0 a 512 kbps	1410
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	512 kbps a 2 Mbps	305
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE	2 Mbps a 12 Mbps	2666
COMARCA DE PIMENTA BUENO	512 kbps a 2 Mbps	1977
COMARCA DE PORTO VELHO	2 Mbps a 12 Mbps	45987
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI	512 kbps a 2 Mbps	1116
COMARCA DE ROLIM DE MOURA	512 kbps a 2 Mbps	2440
COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE	512 kbps a 2 Mbps	314
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	512 kbps a 2 Mbps	339
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	2 Mbps a 12 Mbps	523
COMARCA DE VILHENA	512 kbps a 2 Mbps	7262

Fonte: ANATEL<sup>1</sup>

Em 19 das Comarcas a velocidade máxima disponível é exatamente a velocidade definida como mínima pelo CNJ. Se considerarmos as peculiaridades de nossa região, bem como a falta de manutenção e investimentos, tudo leva a crer que nessas Comarcas dificilmente a oferta do serviço garantirá taxa de transmissão de 2Mbps, fato que notoriamente inviabiliza a continuidade da implantação do PJe sem que antes tenhamos uma estrutura mínima adequada.

<sup>1</sup> O mapa foi elaborado com base no maior percentual de pontos de acesso com a faixa de velocidade em cada cidade – Fonte: ANATEL

Para complicar ainda mais a situação, é sabido que o TJRO, assim como os demais Tribunais Regionais instalados na Capital dispõe de mais de uma oferta de serviço de conexão a internet. Isso porque, na eventualidade da falha ou interrupção de um serviço, o Tribunal conta com um link de segurança para manter os serviços.

Imagina-se a situação em que a Operadora Oi – detentora de maior parte dos contratos de internet no Estado -, por algum interrompa a disponibilidade dos serviços. Imediatamente o TJRO assumirá o serviço ofertado pela Operadora Embratel (disponível somente na Capital) para manter o PJe a disposição do público externo.

Ocorre que a interrupção da Operadora Oi significa a indisponibilidade de internet para a esmagadora maioria dos usuários e, no caso das Comarcas do interior do Estado, a única opção do serviço. Em outras palavras, o advogado ou usuário externo do Sistema que está na Comarca de Cerejeiras por exemplo, distante 746 Km da Capital estará impossibilitado de cumprir prazos, uma vez que o sistema está disponível (via internet ofertada pela Embratel na Capital onde está localizado o servidor de dados), porém, ele não terá acesso pois conta apenas com os serviços da Oi.

Nessa senda, a continuidade da implantação do PJe revela-se extremamente prejudicial a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que ao revés de garantir celeridade aos processos judiciais, prejudicará de sobremaneira o acesso à justiça no âmbito do Judiciário Rondoniense.

#### **5. DA FALTA DE QUADRO DE PESSOAL ESPECIALIZADO EM TI**

Outro ponto que merece atenção é o quadro de servidores habilitados a prestar auxílio aos usuários externos e dar o suporte necessário ao bom funcionamento da ferramenta tecnológica.

Assim como a velocidade mínima para transmissão de dados, o CNJ também regulamentou o quadro mínimo de funcionários para a adoção de sistema como o PJe. Vejamos o que diz a resolução 90 do CNJ:

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

- I - governança de TIC;
- II - gerenciamento de projetos de TIC;
- III - análise de negócio;
- IV - segurança da informação;
- V - gerenciamento de infraestrutura;
- VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

O Anexo I da Resolução quantifica:

#### ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15

Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
<b><u>Entre 5.001 e 10.000</u></b>	<b><u>2,00%</u></b>	<b><u>150</u></b>
Acima de 10.000	1,00%	200

Muito embora o TJRO conte com uma competente e atuante equipe de TI, é fato que o contingente é insuficiente para dar suporte à implantação nos termos propostos no cronograma de implantação.

Entre usuários internos e externos do sistema PJe, com a implantação definida, teremos seguramente mais de 5.000 (cinco mil) usuários da ferramenta tecnológica. O TJRO não conta com uma equipe mínima nos termos da regulamentação do CNJ para garantir a boa utilização do sistema.

#### **6. DA FALTA DE FERRAMENTA DO SISTEMA PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE SUA INDISPONIBILIDADE**

Este sistema pode ficar indisponível para o usuário em geral, sendo que a norma descreve o que vem a ser tal falha:

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Toda vez que tal falha ocorrer, o próprio Tribunal deve promover a emissão de relatório destas indisponibilidades, permitindo que estas informações sejam acessadas pelos advogados e jurisdicionados.

Os parágrafos seguintes do artigo acima descrito bem apontam quais são as obrigações sobre tal tema do Tribunal que implementa tal sistema:

§ 2º Toda indisponibilidade do sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do Tribunal e dos Conselhos, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e

III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Pela norma descrita, deve o Tribunal promover o registro no seu próprio Portal eletrônico de relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público do sistema do PJ-e, tudo na forma descrita acima.

Tal relatório de interrupção deve ser assinado digitalmente por um funcionário responsável e com efeito de certidão.

Ocorre que o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não possui tal funcionalidade, como se vê pela simples navegação pelo sistema, de forma que isso impede a utilização do sistema com a confiança exigida para tal programa, o que obsta a sua execução.

## 7. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer:

1) a manifestação formal deste Tribunal sobre os seguintes pontos apontados por esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como necessários para a implementação programada para o 2º Semestre de 2015, quer com relação às implementações já realizadas, quanto em relação às por realizar:

- a) o cumprimento *in totum* o disposto no artigo 18, caput da Resolução 185/13 do CNJ;
- b) o cumprimento *in totum* o disposto no artigo 18, parágrafo 1º da Resolução 185/13 do CNJ;
- c) a indicação dos mecanismos para que se promova o aprimoramento necessário do sistema e sua operacionalização, a fim de se proporcionar acesso à justiça sem restrições aos usuários, em especial aos advogados portadores de necessidades especiais bem como idosos, bem como aqueles que não possuam conhecimentos avançados de informática, em razão da complexidade do sistema;
- d) o cumprimento *in totum* o disposto no artigo 9º, nos seus parágrafos 2º e 3º, da Resolução 1185/13 do CNJ, o próprio Tribunal deve promover a emissão de relatório destas indisponibilidades, permitindo que estas informações sejam acessadas pelos advogados e jurisdicionados.

2) Como medida a ser adotada, no caso de impossibilidade de cumprimento das medidas acima listadas, a OAB/RO pleiteia que este Egrégio Tribunal promova a suspensão da expansão da implementação programada para o 2º Semestre de 2015, quer com relação às implementações já realizadas, quanto em relação às por realizar, conforme cronograma divulgado no site do TJ/RO;

2.1) ou que seja facultada a utilização do PJ-e com o sistema físico até o atendimento dos pedidos constantes no item "1", como meio de reforma e eliminação gradual de suas falhas.

3) Requer, com a finalidade de total concatenação dos interesses da advocacia e deste Egrégio Tribunal para a implementação deste sistema, que visa a agilização da resolução dos processos vindouros, a manutenção da comunicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico, sem embargo da inclusão das comunicações também na plataforma do sistema PJ-e, para tanto, considerando-se como termo "*a quo*" a data da publicação no Diário de Justiça, para garantia da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.

Termos em que, renovando nossos votos de estima e consideração, espera-se deferimento e providências.



**ANDREY CAVALCANTE**  
Presidente da OAB/RO